



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 233/2019

Dispõe sobre páginas eletrônicas de transparência nas instituições hospitalares filantrópicas e privadas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam as instituições hospitalares filantrópicas ou privadas que utilizem recursos públicos obrigadas a manter página eletrônica de transparência na rede mundial de computadores.

§ 1º Fica vedada a celebração de convênios ou o recebimento de repasses financeiros do Poder Público Estadual pela instituição beneficiada que não dispuser de página eletrônica de transparência vinculada à página inicial do sítio eletrônico da entidade.

§ 2º A página eletrônica de transparência deverá ser atualizada a cada quadrimestre, sob pena de revogação ou não renovação dos convênios.

Art. 2º Na página eletrônica de transparência deverá constar a denominação social da entidade, o endereço, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a descrição do objeto social, a qualificação completa dos integrantes da administração e do conselho fiscal, os 2 (dois) últimos balanços contábeis e outras informações exigidas pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Sem prejuízo das exigências mencionadas no *caput*, a página deverá conter, de forma individualizada, todos os termos de parceria com o Poder Público, associações, empresas privadas e demais entidades com as quais mantenha convênio ou contrato de cooperação, indicando o valor total dos repasses com recursos previstos para o objeto e projeto da contratação, além de:

I – os números do contrato ou do convênio e do respectivo processo administrativo, no caso de particulares, contrato ou termo de parceria;

II – eventuais termos aditivos, com as mesmas informações exigidas em relação ao contrato ou convênio principal;

III – data de publicação dos editais, extratos de contratos ou convênios, termos aditivos e demais informações exigidas por lei;

IV – período de vigência do contrato ou convênio, discriminando eventuais prorrogações;

V – valor global e preços unitários do contrato;

VI – situação do contrato (ativo, concluído, rescindido ou cancelado);

VII – relatório de execução físico-financeira;

VIII – demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;

IX – relação de pagamentos, com a indicação precisa de todas as despesas, destacando o nome do credor, seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou CNPJ, a data do pagamento, a forma, o valor e a natureza;

X – extrato bancário completo da conta destinada a receber os recursos públicos decorrentes do contrato ou convênio;

XI – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos; e

X – demonstrativo dos valores recebidos por meio de doações de todas as espécies, planos de saúde e assistenciais de saúde, convênios e parcerias com entidades privadas, bem como de valores recebidos por recursos de particulares, com a publicação da devida prestação de contas e da aplicação dos referidos valores.

Art. 3º As entidades de que trata esta Lei deverão abrir conta corrente bancária específica para receber e movimentar os recursos provenientes de cada contrato ou convênio celebrado com o Poder Público Estadual.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades, a entidade não poderá mais receber recursos públicos estaduais e deverá devolver aos cofres públicos os recursos já recebidos.

Art. 5º As entidades mencionadas nesta Lei deverão observar, quanto às prestações de contas dos recursos públicos recebidos, as disposições contidas nos Decretos Estaduais nº 127, de 30 de março de 2011, e nº 1.196, de 21 de junho de 2017, bem como na Instrução Normativa nº 14, de 13 de junho de 2012 (IN 14/2012), do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ou nas demais disposições regulamentares que venham a alterá-las ou sucedê-las, principalmente no que se refere à remessa dos relatórios constantes das informações da página eletrônica da transparência determinadas pela presente Lei.

Art. 6º As entidades mencionadas no art. 1º desta Lei ficam vedadas de utilizarem os recursos públicos oriundos de contratos ou convênios para pagamento das despesas com implantação, manutenção e atualização dos meios destinados à implementação das páginas eletrônicas de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 23 de outubro de 2025.

Deputado **PEPÊ COLLAÇO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 23/10/2025, às 17:31.
